



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0248439-41.2009.8.19.0001

APELANTE: MIRIAN COSTA DE ALMEIDA

APELADO: TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART.37, §6º, DA CRFB. LAUDO PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DO EVENTO DANOSO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. *QUANTUM* REPARATÓRIO ARBITRADO EM DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. Responsabilidade extracontratual objetiva. Irrelevante se perquirir, na hipótese de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de ser-





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

viço público, se o dano foi causado a usuário ou não-usuário do serviço, para se averiguar se está ou não configurada a responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 37, § 6º da Magna Carta. Ainda que afastada a responsabilidade objetiva da concessionária à luz do art. 37, § 6º da CRFB, continuaria a concessionária respondendo objetivamente, e isto porque a vítima é tida como consumidora por equiparação, *ex vi* do art. 17 do CDC, atraindo à espécie a aplicação das regras relativas à responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14 do CDC). *In casu*, narra a parte autora que em 25 de fevereiro de 2009, por volta da 7h 50 min, encontrava-se na calçada da Estada da Gávea quando foi atropelada pelo ônibus de propriedade da ré, linha 591, Rocinha-Leme, que invadiu a calçada no momento em que realizava uma curva. Ressalta que o motorista do coletivo não prestou socorro e que, em decorrência do acidente, sofreu um aborto, estando até então grávida de 08 meses. A parte ré não ofereceu recurso, restando incontroversa a responsabilidade da concessionária pelo acidente descrito nos autos, pairando o recurso em exame, interposto pela parte autora, acerca do *quantum* compensatório arbitrado pelo juízo a quo (R\$ 6.220,00), muito aquém do patamar perseguido na exordial (100 salários mínimos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dano moral. O dano imaterial é inerente ao próprio evento danoso, configurando-se *in re ipsa*, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. *Quantum* indenizatório que deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Nesse contexto, considerando o evidente sofrimento experimentado pela parte autora, particularmente por estar grávida de 8 meses na data do evento, ante o afastamento de suas atividades cotidianas por 45 dias e a gravidade das lesões suportadas (fls. 90/96), forçosa a majoração do *quantum* reparatório para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). **Recurso provido.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 0248439-41.2009.8.19.0001, em que são APELANTE: **MIRIAN COSTA DE ALMEIDA** e APELADO: **TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 116/118, que **julgou parcialmente procedente** a pretensão autoral, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento de (i) R\$ 6.220,00, a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária a partir da publicação da sentença e com juros de 12% ao ano a partir do evento (Súmula 54 do STJ); (ii) de prestações vencidas e vincendas com base no salário mínimo então vigente por 45 dias contados da data do acidente, corrigidas com base no valor do salário mínimo da data do pagamento. Por fim, condenou a





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação da parte autora requerendo a majoração do *quantum* compensatório, sustentando, para tanto, que a apelante foi atropelada em local destinado aos transeuntes, teve seu membro inferior fraturado diante da condição de gravídica com 8 meses, gerou grande sofrimento físico e psicológicos e ainda enormes transtornos em sua recuperação. (fls. 125/132)

Contrarrazões da parte ré prestigiando o julgado (fls. 134/141)

V O T O

A apelação é tempestiva e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade.

A sentença recorrida merece reforma. Senão, vejamos.

I – *Circa merita*

Inicialmente, merece ser analisada a questão no que diz respeito ao alcance da norma contida no art. 37, § 6º da CRFB, em especial, sobre a extensão da responsabilidade objetiva à pessoa jurídica de direito privado presta-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

dora de serviço público, relativamente a terceiros que não ostentem a condição de usuário do serviço prestado.

Reza o § 6º do art. 37 da CRFB, *verbis*:

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. (grifei)

Como bem assinala o professor e desembargador Sérgio Cavalieri Filho, *in* Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed. Malheiros Editores.

“Logo, o § 6º do art. 37 da Constituição só se aplica à responsabilidade extracontratual. Ora, o usuário do serviço de transporte tem contrato com o transportador, pelo que não pode ser considerado terceiro. A responsabilidade deste para com aquele é contratual.”

Ao atuar e intervir, nos mais diversos setores da vida social, a Administração submete os seus agentes e também o particular a inúmeros riscos. Esses riscos são da essência da atividade administrativa e resultam da mul-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

tipicidade das suas intervenções, que são indispensáveis ao atendimento das diversas necessidades da coletividade.

O risco administrativo, portanto, não raro, decorre de uma atividade lícita e absolutamente regular da Administração, daí o caráter objetivo desse tipo de responsabilidade, que faz abstração de qualquer consideração a respeito de eventual culpa do agente causador do dano.

Outro fundamento jurídico da responsabilidade objetiva estatal repousa no princípio da igualdade de todos os cidadãos perante os encargos públicos.

Aqui, o dever de indenizar a vítima advém não de um risco criado pela atividade do Estado, mas de um princípio que poderíamos chamar de solidariedade social, solidariedade esta engendrada pelo fato de que toda ação administrativa é levada a efeito em prol do interesse coletivo.

Vale dizer, para cumprir a contento a sua missão de zelar pelo bem comum, que a Administração necessita intervir em múltiplas esferas da vida econômica e social. Ao fazê-lo, cria situações que se traduzem em danos para algumas pessoas. O princípio da igualdade de todos perante os encargos públicos vem em socorro dessas pessoas que sofrem os prejuízos decorrentes da ação estatal, fazendo com que os danos por elas sofridos sejam compartilhados por toda a coletividade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Em suma, a responsabilidade do Estado traduz-se na singela idéia de que as atividades administrativas são levadas a efeito em benefício de uma universalidade e se delas resultam danos a algumas pessoas, cabe à própria coletividade repará-los.

O fundamento da responsabilidade objetiva estatal reside, portanto, na natureza da atividade administrativa, que se desenvolve em benefício de todos, exigindo-se na hipótese de eventual dano aos administrados uma verdadeira espécie de solidarização do risco.

Ora, o simples fato da prestação de serviço ser transferida temporariamente a uma empresa privada concessionária, não tira da atividade sua natureza eminentemente público-estatal. A concessionária age se como Estado fosse quando da prestação dos serviços públicos.

A responsabilidade sem culpa decorre da natureza da atividade administrativa, a qual não se modifica em razão da simples transferência pelo Estado da prestação de serviços públicos a empresas particulares.

Relembre-se a lição de Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 630:

“(...) não é justo e jurídico que a só transferência da execução de uma obra ou de um serviço originariamente





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

público a particular descaracterize sua intrínseca natureza estatal e libere o executor privado das responsabilidades que teria o Poder Público se o executasse diretamente, criando maiores ônus de prova ao lesado”

Com efeito, a conclusão que se chega é a de que a responsabilidade extracontratual do concessionário/permissionário é de natureza objetiva, de sorte que sua caracterização independe da demonstração da culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal.

Por fim, ainda que fosse afastada a responsabilidade objetiva da concessionária à luz do art. 37, § 6º da CRFB, continuaria ela respondendo objetivamente, e isto porque a vítima é tida como consumidora por equiparação, *ex vi* do art. 17 do CDC, atraindo à espécie a aplicação das regras relativas à responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14 do CDC).

In casu, narra a parte autora que em 25 de fevereiro de 2009, por volta da 7h 50 min, encontrava-se na calçada da Estada da Gávea quando foi atropelada pelo ônibus de propriedade da ré, linha 591, Rocinha-Leme, que invadiu a calçada no momento em que realizava uma curva. Ressalta que o motorista do coletivo não prestou socorro e que, em decorrência do acidente, sofreu um aborto, estando até então grávida de 08 meses.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A parte ré não ofereceu recurso, restando incontroversa a responsabilidade da concessionária pelo acidente descrito nos autos, pairando o recurso em exame, interposto pela parte autora, acerca do *quantum* compensatório arbitrado pelo juízo a quo (R\$ 6.220,00), muito aquém do patamar perseguido na exordial (100 salários mínimos).

Não há dúvida de que o dano moral, na hipótese em tela, configurara-se *in re ipsa*, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.

Necessário, contudo, o reexame do *quantum* reparatório, objeto de irresignação da parte autora.

No que tange ao dano moral, deve ser este fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano.

Para o Eminentíssimo Des. **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**, na obra citada, depois de afirmar que o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, devendo a indenização ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais, concluiu dizendo que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“... não há valores fixos, nem tabelas preestabelecidas, para o arbitramento do dano moral. Essa tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios aqui enunciados e, principalmente, para o seu bom senso prático e a justa medida das causas.”

Temos, desta forma, que inexistindo padrões pré-fixados para a quantificação do dano moral, ao julgador caberá a difícil tarefa de valorar cada caso concreto, atentando para o princípio da razoabilidade, para o seu bom senso e para a justa medida das coisas.

Deve ser levado em conta, além do caráter compensatório do instituto, o seu viés preventivo, punitivo e pedagógico, de modo a coibir reincidências.

O julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve encontrar um ponto de equilíbrio, de modo que a indenização não venha a corresponder enriquecimento sem causa, nem frustrar seu fim maior de reparar integralmente o dano sofrido.

Nesse contexto, considerando o evidente sofrimento experimentado pela parte autora, particularmente por estar grávida de 8 meses na data do evento, ante o afastamento de suas atividades cotidianas por 45 dias e a gravi-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



dade das lesões suportadas (fls. 90/96), forçosa a majoração do *quantum* reparatório para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

À luz de tais fundamentos, **conheço e dou parcial provimento** ao recurso para majorar o *quantum* compensatório para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, __ de _____ de 2013.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA

